

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.08.17.02

A **COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Genival Diniz, 117, Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP 58884-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 41 da Lei nº 8.666/93 **OPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 prevê que o licitante pode impugnar Edital de licitação caso verifique irregularidade que possa maculá-lo, conseqüentemente causando algum prejuízo à administração pública, seja de que ordem for. Neste caso, o prazo limite é até dois dias antes da data fixada para sessão de abertura.

O edital é silente quanto à previsão específica de impugnação, o que não desnatura o direito derivado da lei. Dito isto, e considerando a existência de e-mail da comissão consignado no corpo do edital, bem como diante da data em que se envia esta impugnação, sabe-se que age tempestivamente, pelo que a presente deve ser regularmente processada.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS

O município de Irauçuba/CE publicou o edital da Tomada de Preços nº 2022.08.17.02 pelo qual pretende a contratação de empresa de minigeração de energia solar fotovoltaica de 277,95 kWp do Projeto de Redução das Despesas de Energia Elétrica de 14 (catorze) escolas municipais.

No entanto, ao se analisar com acuidade o regramento do edital, constata-se irregularidades de ordem legal e técnica que podem macular o certame a ponto de restringir seu imprescindível caráter competitivo. E não são poucas, como se verá adiante.

Com efeito, tratando-se de obra/serviço de engenharia [elétrica e civil], a lei impõe uma série de exigências<sup>1</sup>, dentre as quais comprovação de aptidão da licitante e também do responsável técnico indicado por ela. Quanto a ele, há clara exigência de comprovação de aptidão para consecução do objeto. Porém, **não foram estabelecidos quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-operacional**, dando azo ao surgimento de aventureiros sem experiência suficiente para consecução do objeto.

O fornecimento e instalação de um sistema fotovoltaico requer expertise de quem o executa, pois se trata do manuseio de tecnologia ainda insipiente no país e em contínua evolução, não podendo ser delegada a qualquer um.

Por isso, as exigências de qualificação técnica sem o estabelecimento de quantitativos mínimos no que tange à capacidade técnico-profissional colocam o ente municipal em condição de vulnerabilidade perante aventureiros que pretendam executar o serviço de qualquer forma, sem a comprovação de mínima experiência anterior com o porte do sistema a ser instalado.

<sup>1</sup> [Lei nº 8.666/93] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desse modo, se a jurisprudência está consolidada no sentido de admitir que a Administração Pública possa exigir experiência anterior em quantidade equivalente até 50% do objeto licitado, então que a Prefeitura de Dona Inés/PB corrija o edital para impor às empresas licitantes que comprovem experiência anterior compatível com o objeto licitado em 50% da potência efetiva do sistema fotovoltaico. Isto é, **atestados de capacidade técnica com registro de serviço de fornecimento e instalação de usinas fotovoltaicas de no mínimo 138,97 kWp**, admitindo-se a soma de atestados.

Além disso, a segurança jurídica e a legalidade exigem também que junto dos atestados de capacidade técnica em nome das licitantes esteja acompanhada a respectiva ART de execução do serviço atestado. Afinal, as normas administrativas emanadas do CONFEA obrigam que toda obra/serviço de engenharia seja precedida de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), razão pela qual não se mostra coerente aceitar um simples atestado de capacidade sem esse documento público, sob pena de se admitir comprovação de aptidão técnica oriunda de obra/serviço ilegal.

Neste caso, não se pode admitir que em um certame público se aceitem atestados sem a respectiva ART de execução, a fim de comprovar que o serviço se desenvolveu regularmente. Nenhum serviço/obra de engenharia pode ser executado sem ART, pelo que sua realização sem autorização do CREA está à margem da lei, sem olvidar das normas administrativas das concessionárias de energia.

**Perceba também que o objeto da licitação é um serviço de engenharia elétrica, consistente na construção de uma usina fotovoltaica, cuja execução depende obrigatoriamente de engenheiro eletricista e de engenheiro civil, em conformidade com tópico I do Projeto Básico.**

Note-se que o tópico I do Projeto Básico fala sobre inúmeros serviços que são próprios da engenharia civil e não da engenharia elétrica, a exemplo da **execução de gabarito para edificação, reaterro com compactação do solo, concretagem, projeção de armadura de aço etc.**, todos relacionados às atribuições legais e técnicas do engenheiro civil.

A execução de instalação da usina fotovoltaica requisitará uma gama de serviços relacionados à engenharia civil. Toda essa análise não será possível sem que um engenheiro civil esteja à frente. Assim, deve ser **expressa e objetivamente** exigido que as licitantes

indiquem engenheiro eletricista e engenheiro civil detentores de acervo técnico compatível com o objeto licitado.

Nesse plano, considerando os apontamentos feitos, os quais remetem a evidentes contrariedades a posturas consolidadas pelos tribunais de controle e judiciais, deve-se modificar o edital com vistas a evitar quaisquer obstáculos que restrinjam o caráter competitivo do certame, bem como passe a estabelecer as mínimas exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, pelo que sua reforma e republicação, com a respectiva reabertura do prazo, é medida impositiva.

### **3. DA MÍNIMA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO – GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA – EXPERIÊNCIA ANTERIOR OBRIGATÓRIA POR LEI**

Ao compulsar o regramento do instrumento convocatório, omite-se o ente municipal ao não fazer exigência de comprovação de qualificação técnica em quantitativos mínimos para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional. A falta de exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica deixa o certame totalmente vulnerável a aventureiros.

Incumbe à Administração Pública, em respeito à segurança jurídica e ao julgamento objetivo do certame, incluir dentre as exigências de comprovação de qualificação técnica quantitativos mínimos relacionados ao objeto do edital que garantam, por óbvio, a mínima experiência do futuro contratado.

A lei, ao falar de qualificação técnica, deixa bem clara sua exigência de que os licitantes devam comprovar “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** com o objeto da licitação”.

A lei e o decreto regentes da modalidade pregão tomam por empréstimo essa redação da Lei nº 8.666/96, porquanto, nesse quesito, são silentes quanto à definição do que seria “qualificação técnica”. A lei geral, por sua vez, é minudente e não deixa dúvidas quanto ao dever de a licitante comprovar experiência anterior em quantidades semelhantes. Isso

porque, se por um lado exigir demais restringe o caráter competitivo do certame, exigir de menos o frustra de forma inexorável.

Todavia, causando verdadeira perplexidade, vê-se o ente municipal abrir espaço para que qualquer empresa com engenheiro eletricista possa instalar um sistema fotovoltaico sem que sua experiência anterior seja compatível em quantidade, deixando à mercê de um particular inexperiente o potencial e substancial danos ao erário público, eventualmente decorrente da má execução do serviço.

**Destaque-se que nem toda empresa de engenharia e nem mesmo todo engenheiro eletricista ou civil possui expertise na consecução de serviços em sistemas fotovoltaicos, que bem mais do que a simples colocação e ligação na rede, exige comissionamento, treinamento, manutenção constante etc.**

Por isso é imprescindível, e pode se dizer até obrigatório, que o ente licitante inclua dentre as exigências de qualificação técnica a indicação de engenheiro civil, além do engenheiro eletricista, como profissional imprescindível na execução do serviço. Afinal, o próprio Projeto Básico prevê o serviço de edificação de estrutura para recepção superior dos módulos fotovoltaicos.

A estrutura será composta pelos seguintes elementos:




As dimensões deverão seguir o layout de projeto e principalmente o projeto executivo de montagem, porém as medidas deverão ser conferidas "in loco". Neste sentido, destaca-se que a representação não identifica todos os nós, individualmente, devido à dificuldade de representação de forma clara. Entretanto, a estrutura será montada devendo por obrigatoriedade realizar as medidas necessárias para realizar o corte conforme projeto de montagem.


No caso, não adianta esperar que esse diagnóstico seja feito pelo engenheiro eletricitista. Primeiro porque não pode atuar à margem suas atribuições legais. Segundo, porque, em tese, não detém o conhecimento técnico para isso. Ou seja, não foi para fazer diagnósticos estruturais que estudou. Não é sua área de atuação, tanto por lei quanto por técnica.

É preciso que essa parte do serviço de instalação das usinas fotovoltaicas seja feita pelo engenheiro civil, que é o profissional que detém o conhecimento técnico para isso. Acrescente-se que não conhecimento técnico, mas deve deter também experiência anterior. Não se olvide que é de um processo licitatório que se está a falar, cuja legislação pertinente faz expressa exigência nesse sentido: experiência anterior. Onde se encontrará engenheiro eletricitista com experiência anterior em diagnóstico estrutural? Não vai.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Controle da Paraíba em questão idêntica, ocasião em que assentou categoricamente a imprescindibilidade do profissional engenheiro civil no que tange à execução do serviço de instalação dos módulos em telhado (parecer em anexo):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

A partir desta simples ilustração, observa-se que certamente as condições dos telhados devem ser analisadas por Engenheiro Civil, de modo a assegurar que a estrutura permanecerá segura após a instalação dos módulos fotovoltaicos, ou deve ser realizado algum reforço/recuperação.

No mesmo raciocínio, não se pode descartar a hipótese de ser necessário o Engenheiro Civil analisar, reforçar, recuperar partes importantes de uma estrutura de grandes vãos, a exemplo de tesouras e treliças. Trata-se de uma questão que envolve a segurança até mesmo dos operários envolvidos na montagem das placas fotovoltaicas!

As atribuições profissionais do Engenheiro Civil e do Engenheiro Eletricitista constam na Resolução nº 218/1993, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA<sup>2</sup>.

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **edificações**, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos**.

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELEOTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **geração**, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (Destaquei)

Desse modo, conclui-se com bastante propriedade que tanto é imprescindível que o ente licitante exija dos licitantes que indiquem dentre seus responsáveis técnicos as figuras do engenheiro civil e do engenheiro eletricista que irão executar a obra em seu nome.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Torres<sup>2</sup>. O dispositivo legal determina que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
[...]

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU<sup>3</sup>:

*As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de*

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 179.

<sup>3</sup> Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006.

*comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso).*

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*”, conforme dispõe a norma.

Como se vê, não se trata de um arbítrio da Administração Pública, mas de imperativo legal que impõe ao ente licitante e às empresas concorrentes no certame que colacionem aos documentos de habilitação os atestados de capacidade técnica pelos quais pretenda comprovar sua qualificação técnica.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão<sup>4</sup>:

*Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se*

<sup>4</sup> Ibidem.



*aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas<sup>5</sup>:

*Determinação à Apex-Brasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)*

**Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Destaca-se o seguinte julgado:**

*Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio*

<sup>5</sup> Processo nº 041.341/2012-0. Acórdão nº 1916/2013 – P, Relator: Min. José Múcio Monteiro, Data de Julgamento: 24 de julho 2013.

*editais e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.*

**Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior<sup>6</sup>, o registro no CREA da sede da empresa.** Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU<sup>7</sup>:

*Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. (Grifo nosso)*

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, como é o caso, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, tampouco deixar de exigir a mínima qualificação técnica, sob pena de cair por terra todo o escopo do processo licitatório. Além disso, a expertise das licitantes deve guardar relação com as necessidades estritamente ligadas a ambos os objetos desta licitação. Portanto, tais imposições não só são admitidas, como devem se fazer presentes.

<sup>6</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 393.

<sup>7</sup> Tribunal de Contas da União. Processo nº 008.477/2005-5. Acórdão nº 979/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de julho 2005

#### 4. DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DA ART DE OBRA OU SERVIÇO

O CONFEA define o que seria a Anotação de Responsabilidade Técnica:

*A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.*

A Lei Federal nº 6.496/77 estabeleceu a obrigatoriedade deste documento em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia e Agronomia. É exigido também para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Atualmente, apenas engenheiros e agrônomos estão obrigados a se registrarem junto ao CREA, já que os arquitetos possuem seu próprio conselho: o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Para os demais conselhos de classe também poderá ser exigido um documento atestando a responsabilidade técnica, mas não será a ART.

Este documento é uma garantia:

- Para o profissional: o registro da ART garante a formalização da responsabilidade técnica. Essa formalização é de muita importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional.
- Para a sociedade: a Anotação de Responsabilidade Técnica serve como um instrumento de defesa. Isto porque formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.

**A ART deve ser registrada pelo profissional antes do início da atividade técnica, no CREA da região em que será realizada a atividade.** A guarda da via assinada deste documento será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o

vínculo contratual. Além disso, o responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Para efeito de licitação, apresentar a ART da obra ou serviço juntamente com o atestado de capacidade técnica é uma homenagem à segurança jurídica, tendo em vista que a natureza do objeto licitado neste certame exige que a execução de objeto semelhante anteriormente tenha respeitado as normas técnicas.

Logo, qualquer obra/serviço de engenharia que tenha sido executado sem a respectiva ART se deu de forma irregular, e, portanto, não pode ser aceita pelo ente público como prova de experiência, sob pena de cravar de morte o princípio da legalidade. Inadmissível que um licitante tente comprovar qualificação técnica através de uma obra/serviço irregular.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que:

- 1) A presente impugnação seja conhecida, processada e julgada pela comissão responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- 3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, para:
  - a. **INCLUIR** dentre as exigências de qualificação técnica a comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que demonstre(m) a execução de serviço semelhante ao objeto licitado;
  - b. **INCLUIR** dentre as exigências de qualificação técnica que os atestados de capacidade técnica apresentado pelas empresas licitantes estejam

acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica da obra/serviço executado;

- c. **INCLUIR** dentre as exigências de qualificação técnica que os **atestados de capacidade técnica contendo registro de serviço de fornecimento e instalação de usina fotovoltaica de no mínimo 138,97 kWp**, admitindo-se a soma de atestados;
- d. **INCLUIR** dentre as exigências de qualificação técnica a indicação de ao menos 1 (um) engenheiro eletricitista e 1 (um) engenheiro civil, ambos detentores das certidões de acervo técnico e atestados mencionados no pedido anterior (item b);
- 4) Atendidos os pedidos consignados anteriormente, **SEJA O EDITAL REPUBLICADO**, levando à renovação de todo o procedimento, em homenagem ao art. 21 da Lei nº 8.666/93, vez que trata de componente de suma importância e que afeta diretamente o caráter competitivo da demanda e consequentemente o princípio da isonomia e o objetivo da busca pela proposta mais vantajosa;
- 5) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 15 de setembro de 2022.

**ILDAZIO DE FREITAS DANTAS:61559997320**  
**ADMINISTRADOR**

Assinado digitalmente por ILDAZIO DE FREITAS DANTAS:61559997320  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFID e/ou CP, AT=QU-VALID, OU=AR ONLINE NORDESTE  
CERTIFICADORA: O=C=Brasil, OU=CONTEC, OU=CONTEC  
E-MAIL: ILDAZIO@COESA.COM.BR  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2022.09.15 09:43:36-03:00  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1